



CF - 2219/09
Fis. 129
Marcado 297
Rubrica

Fis. Nº 09

A. Vieira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS - COMOP

Ident. do Servidor
Andréa Vieira Guerra
Analista de Serv. Administrativo
Reg. 3789 - Superintendência Técnica

RESOLUÇÃO Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2009.

Dispõe sobre a aplicação do art. 81 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de explicitar a forma de aplicação do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, que prevê a impossibilidade dos profissionais fiscalizados pelo Sistema exercerem funções eletivas no Crea ou no Confea por mais de dois períodos sucessivos,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o art. 81 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para as funções eletivas no âmbito do Confea e dos Creas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, para as funções eletivas de:

- I - presidente do Confea;
- II - conselheiro federal;
- III - conselheiro federal diretor do Confea;
- IV - conselheiro federal coordenador de comissão permanente;
- V - presidente de Crea;
- VI - conselheiro regional;
- VII - conselheiro regional coordenador de câmaras especializadas;
- VIII - conselheiro regional representante do Plenário do Crea nas câmaras especializadas;
- IX - conselheiro regional diretor do Crea; e
- X - conselheiro regional coordenador das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas;

Art. 2º O prazo de interstício, para todas as funções eletivas será 1 (um) ano.

Art. 3º Os mandatos de natureza diversa não se somam, sendo que um profissional possa, após dois mandatos consecutivos como conselheiro regional ou federal, ser eleito para a função de presidente de Crea ou de Confea e vice-versa.

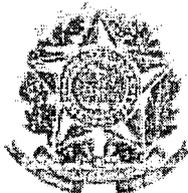
Parágrafo único. O exercício da titularidade, adjunção ou suplência somam-se para fins de sucessividade, quando exercidas na mesma função eletiva.

Art. 4º O mandato de conselheiro regional, de conselheiro federal, de presidente de Crea ou de presidente do Confea, inferior a três anos, é contado como período de mandato para efeito do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 5º A substituição de presidente de Crea ou do Confea por membro da Diretoria caracteriza-se como efetivo exercício de mandato de Presidente, quando for de caráter permanente, independentemente da duração do período de mandato a cumprir.

C. Andréa Vieira Guerra
Análise de Serv. Administrativo
Res. 3780 / Superintendência de Técnica

284



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS - CONP

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Fis. Nº 11

Andréa Vieira Ueta
Analista de Serv. Administrativo
Pós 2799 Superintendência Técnica

Análise preliminar: Projeto de Resolução que “dispõe sobre a aplicação do art. 81 da nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966”. (Deliberação nº 324/2010-CONP)

Conforme exposto na alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, é atribuição do Confea “baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”.

A aplicação do art.81 da Lei nº 5.194/66 está diretamente relacionada à observação dos artigos 29, 32, 37, 43, 47 e 50 dessa mesma lei e analisando o Projeto de Resolução apresentado, combinado com as observações dos artigos acima mencionados, destacamos:

A) Toda e qualquer regulamentação ou aplicação do art.81 da Lei nº 5.194, de 1966 não pode contrariar o disposto nos seus artigos 29, 32, 37, 43, 47 e 50 e para tanto, devem, obrigatoriamente estar considerados no preâmbulo do presente Projeto de Resolução.

B) O art.2º do projeto, no que diz respeito ao prazo de interstício de 1 (um) ano a todas as funções eletivas está em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 5.194, de 1966, pois da mesma forma que o art. 32 estipulou aos membros do Conselho Federal o mandato de 3 (três) anos, assim também o fez aos conselheiros regionais conforme seu art. 43:

Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 43 - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Dessa forma, o prazo de interstício referido no art. 2º deve ser aquele equivalente ao período do mandato das funções eletivas discriminadas no art. 1º.

C) O parágrafo único do art. 3º contradiz o entendimento jurídico existente de que aquele que exerceu o mandato de suplente de conselheiro (federal ou regional) e a seguir, outro como conselheiro (federal ou regional) não exerceu sucessivamente o mesmo cargo, vide **Processo 2008.34.00.028032-8 da 3ª Vara do Distrito Federal**. Reforçando esse entendimento, o Plenário do Confea emitiu as **Decisões PL-1042/2010** que Defere o registro de candidatura da chapa composta pelo Arquiteto e Urbanista José Roberto Geraldine Júnior (titular) e pelo Arquiteto e Urbanista José Antonio Lanchoti (suplente), para concorrer ao cargo de conselheiros federais representantes das instituições de ensino superior- Grupo Arquitetura, **PL-1580/2010** que Homologa o resultado final da eleição para Conselheiro Federal e seu Suplente, representantes das Instituições de Ensino Técnico de Nível Médio, mandato de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2013 e **PL-1587/2010** que Homologa o resultado final da eleição para Conselheiro Federal e seu Suplente, representantes das Instituições

WV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Fis. Nº 12
Aguiar
Analista de Serv. Administrativo
Reg. 3780 - Superintendência Técnica

de Ensino Superior – Grupo Arquitetura, com mandato de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2013, todas essas decisões relativas à recondução de suplente à função de conselheiro após dois mandatos nessa função eletiva

Dessa forma, o exercício da titularidade, adjunção ou suplência não se somam para fins de sucessividade, quando exercidas na mesma função eletiva.

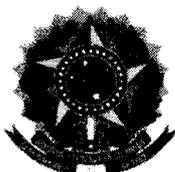
D) O art. 5º do projeto de resolução disciplina a substituição de presidente de Creas ou do Confea, porém, não disciplinou a substituição do conselheiro federal ou conselheiro regional por seus respectivos suplentes ou adjuntos e a condição de efetivo exercício de mandato. Destaca-se que, eventualmente, conselheiros se licenciam por longos períodos e são substituídos, nessas oportunidades, por seus suplentes ou adjuntos, que não necessariamente ocorre em caráter permanente. Assim, sugerimos que aos suplentes ou adjuntos de conselheiro federal ou regional que exercerem a titularidade em caráter permanente, independentemente da duração do período de mandato a cumprir ou em face de licença contínua das funções por tempo superior a um terço do período do mandato de modo consecutivo ou não, caracterizam-se como efetivo exercício de conselheiros federal ou regional, respectivamente.

Dessa forma, entende-se que deva ser acrescido artigo disciplinando que a substituição de conselheiro federal ou conselheiro regional por seu respectivo suplente caracteriza-se como efetivo exercício de mandato de conselheiro, quando for de caráter permanente, independentemente da duração do período de mandato a cumprir ou em face de licença contínua das funções de conselheiro por tempo superior a um terço do período do mandato consecutivo ou não.

Em face do exposto, apresentamos às modificações e alterações ao projeto apresentado, observadas as justificativas ora apresentadas

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

Novas
Geol. João Batista Novas
Superintendente Técnico
Portaria nº 087/09



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo C-000006/2011 DT

Considerações

Trata o processo de Projeto de Resolução que dispõe sobre a aplicação do art. 81 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Pelo Ofício Circular 0072 do CONFEA, que substituiu o anterior 4267, foi encaminhada a proposta que visa disciplinar o artigo referenciado da Lei 5.194/66.

Com base na Deliberação nº 324/2010 (fls.07 e 08), que considerou, entre outros, o entendimento do Judiciário que distingue os cargos de conselheiro titular e conselheiro suplente, e os cargos de coordenador titular e coordenador adjunto, considerando que os direitos e deveres desses cargos não são isonômicos.

Pela proposta, são caracterizados dez cargos específicos (fl. 09) para aplicação do art. 81, já citado, definindo que o exercício do conselheiro como titular ou suplente, e do coordenador como titular ou adjunto não se somam para o cômputo de dois mandatos sucessivos.

Análise preliminar elaborada pelo Geol. João Batista Novaes, (fls. 11 e 12) descreve com clareza as situações mencionadas.

Visando eliminar quaisquer dúvidas para aplicação da Resolução proposta, apresenta sugestão de novo texto com inclusão de “considerando” e de novo artigo, numerado como “6º”, dando nova redação ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 3º e renumerando os artigos 7º e 8º (antigos 6º e 7º).

VOTO

Senhor Coordenador desta CPLN, considerando que o texto proposto pela SUPTEC contempla de forma precisa o que se pretende disciplinar pela proposta de Resolução enviada pelo CONFEA, **PROPONHO a aprovação do novo texto revisto conforme folhas 13 e 14 deste processo, para encaminhar ao CONFEA como resposta de seu ofício circular referenciado acima.**

Atenciosamente

Eng Jorge Santos Reis
CONFEA RN 260247984-5
CREA-SP 0600441463
10/03/2011



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo

Fls. Nº. 17

JP
Rubrica do Servidor
Leoni 3110/1102

Deliberação CLN/SP nº 01/2011

Comissão Permanente de Legislação e Normas	Processo: C-006/2011
Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a aplicação do art. 81 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.	
Interessado: CREA-SP	

A Comissão Permanente de Legislação e Normas - CLN, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 05 de abril de 2011, na Sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, após analisar o processo em epígrafe, que trata do Projeto de Resolução que dispõe sobre a aplicação do art. 81 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e, considerando as alterações propostas pela Superintendência Técnica do CREA-SP apresentadas às fls. 11 a 14,

Deliberou:

Por encaminhar ao CONFEA, como sugestão do CREA-SP, o novo texto do Projeto de Resolução apresentado às fls. 13 e 14 do presente processo, que se encontra reproduzido a seguir:

RESOLUÇÃO Nº XXXX, DE XX DE XXXX DE XXXX

Dispõe sobre a aplicação do art. 81 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto nos artigos 29, 32, 37, 43, 47 e 50 da Lei nº 5.194, de 1966 (INCLUSÃO); e

Considerando a necessidade de explicitar a forma de aplicação do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, que prevê a impossibilidade dos profissionais fiscalizados pelo Sistema exercerem funções eletivas no Crea ou no Confea por mais de dois períodos sucessivos,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o art. 81 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para as funções eletivas no âmbito do Confea e dos Creas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, para as funções eletivas de:

I – presidente do Confea;

II – conselheiro federal;

III – conselheiro federal diretor do Confea;

IV – conselheiro federal coordenador de comissão permanente;

V – presidente de Crea;

VI – conselheiro regional;

VII – conselheiro regional coordenador de câmaras especializadas;

VIII – conselheiro regional representante do Plenário do Crea nas câmaras



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo

Fls 18
J. 17.
J. 17. 31.10/2011

especializadas;

IX – conselheiro regional diretor do Crea; e

X – conselheiro regional coordenador das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas;

Art. 2º (NOVA REDAÇÃO) O prazo de interstício, para todas as funções eletivas será igual ao período do mandato.

Art. 3º Os mandatos de natureza diversa não se somam, sendo que um profissional possa, após dois mandatos consecutivos como conselheiro regional ou federal, ser eleito para a função de presidente de Crea ou de Confea e vice-versa.

Parágrafo único. (NOVA REDAÇÃO) O exercício da titularidade, adjunção ou suplência não se somam para fins de sucessividade, quando exercidas na mesma função eletiva.

Art. 4º O mandato de conselheiro regional, de conselheiro federal, de presidente de Crea ou de presidente do Confea, inferior a três anos, é contado como período de mandato para fins do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 5º A substituição de presidente de Crea ou do Confea por membro da Diretoria caracteriza-se como efetivo exercício de mandato de Presidente, quando de caráter permanente, independentemente da duração do período de mandato a cumprir.

Art. 6º (INCLUSÃO) A substituição de conselheiro federal ou conselheiro regional por seus respectivos suplentes ou adjuntos caracteriza-se como efetivo exercício de mandato de conselheiro, quando for de caráter permanente, independentemente da duração do período de mandato a cumprir ou em face de licença contínua das funções de conselheiro por tempo superior a um terço do período do mandato consecutivo ou não.

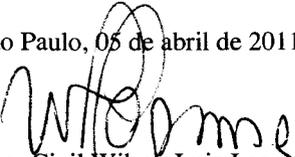
Art. 7º (RENUMERADO) A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º (RENUMERADO) Revogam-se as disposições em contrário.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

São Paulo, 05 de abril de 2011.


Eng. Civil Wilson Luiz Laguna
CREA-SP nº 0600363622
Coordenador da CLN

Membros presentes

Téc. Agrim. Cláudio Roberto Marques
Eng. Quim. e Seg. Trab. Cleleni Maria Ávila Lobo
Eng. Oper. Eletrotec. E Seg Trab. Jorge Santos Reis
Eng. Eletric. Laerte Lambertini
Arq. Urb. Márcia Mallet Machado de Moura
Geol. Paulo Fernando Pioltine Brandão
Eng. Civil Wilson Luiz Laguna